



R P DA SILVA EDIFICAÇÕES
CNPJ: 05.734.025/0001-32
IM: 113.870-01
IE: ISENTO

AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – UFAM

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 – UFAM

Impugnante: RP EDIFICAÇÕES LTDA - CNPJ 05.734.025/0001-32

Impugnada: K.T.M. BANDEIRA LTDA

Objeto: Contratação de obras para construção do Bloco “E” da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia – FEFF

RP EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 05.734.025/0001-32**, com sede à Rua Cairo, 07 – Planalto, CEP 69045600, Manaus/AM neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nas disposições do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO E À DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** em face da habilitação e declaração de vencedora da empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.288.612/0001-43**, no âmbito do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. Síntese do certame impugnado

Trata-se de Concorrência Eletrônica promovida pela Fundação Universidade do Amazonas – UFAM, regida pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de obras para construção do Bloco “E” da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia – FEFF, obra pública universitária de elevada complexidade técnica e valor expressivo.

No curso do certame, a empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA** foi habilitada e declarada vencedora, apesar de não atender aos requisitos objetivos de habilitação previstos no edital,

ENDEREÇO: RUA CAIRO, 07
CEP: 69045000 - PLANALTO - CAMPOS ELISEOS - MANAUS - AM
E-mail: rp.ltda.adm@gmail.com
Celular: (92)99313-2984/99217-3212/99146-8274



especialmente quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, razão pela qual se apresenta a presente impugnação.

2. A admissibilidade

A presente impugnação é cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital, sendo apresentada dentro do prazo legal, por licitante diretamente interessada no regular julgamento do certame, visando à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança da contratação pública.

3. O mérito

3.1. Incompatibilidade do acervo técnico com o objeto (Violação aos itens 1.1, 9.1, 8.6.5 e aos Anexos Técnicos do Edital)

O item 9.1 do edital exige que os documentos de habilitação sejam necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o objeto do certame, conforme item 1.1 do edital, consiste na construção de bloco universitário, conforme detalhamento técnico constante do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Plantas e demais anexos, envolvendo sistemas estruturais, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, acessibilidade, acabamentos, gestão de obra e observância de normas técnicas específicas.

Todavia, a empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA apresentou como comprovação de capacidade técnica Certidão de Acervo Técnico que menciona a execução de galpão e serviços acessórios, notadamente tapume com telha metálica, serviço acessório, temporário e de baixíssima complexidade, prestado em obra privada, absolutamente dissociado da natureza, da função e da complexidade da obra licitada.



Não há qualquer similitude técnica, funcional ou construtiva entre a execução de tapume e a construção de edificação universitária completa, o que evidencia incompatibilidade material do acervo técnico, configurando desconformidade insanável com o edital, nos termos do item 8.6.5.

Ainda que se considere a existência de galpão descrita na CAT, tal edificação não se mostra compatível com o objeto licitado, pelas seguintes razões objetivas:

- a) **Diferença de natureza funcional:** galpões possuem finalidade logística ou industrial, com ocupação aberta ou semiaberta, não se equiparando a edificação universitária destinada ao ensino superior, que envolve salas, áreas administrativas, ambientes especializados e circulação intensa de pessoas;
- b) **Diferença de complexidade técnica:** a construção de galpão não exige compartimentação funcional, integração de sistemas prediais complexos, acabamentos técnicos, atendimento a normas de conforto ambiental, acústica e acessibilidade em grau equivalente ao exigido para bloco universitário público;
- c) **Diferença normativa e regulatória:** obras universitárias submetem-se a exigências rigorosas de acessibilidade (NBR 9050), segurança contra incêndio, conforto térmico, instalações elétricas e hidrossanitárias complexas, além de normas específicas aplicáveis a edificações de ensino;

A mera existência de edificação em concreto ou estrutura metálica não caracteriza similaridade técnica, sendo imprescindível a compatibilidade quanto à finalidade, à complexidade, aos sistemas construtivos e ao contexto da obra, conforme exigido pelo edital.

Além disso, a incompatibilidade do acervo apresentado também se verifica sob o aspecto objetivo e quantitativo, uma vez que a qualificação técnica operacional exigida pelo edital estabelece execuções mínimas específicas, as quais não foram atendidas pelo atestado colacionado pelo impugnado. Com efeito, o item 9.30.1.5 do Edital exige que o licitante tenha executado, no mínimo, 125 m² de janelas de alumínio tipo maxim-ar, com vidro. Todavia, da análise do atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se a comprovação de apenas 3,4 m² desse



serviço, quantitativo que representa ínfima fração do mínimo exigido, revelando o descumprimento objetivo da exigência editalícia.

Tal desproporção evidencia que o atestado apresentado não atende integralmente às execuções mínimas requeridas, inviabilizando a aferição da aptidão técnica da licitante para executar o objeto contratado. A exigência de quantitativos mínimos não constitui formalismo excessivo, mas critério objetivo destinado a assegurar que o futuro contratado possua experiência efetiva e proporcional à complexidade da obra licitada.

Dessa forma, o acervo apresentado, mesmo considerado o galpão descrito na CAT, revela-se materialmente incompatível com o objeto licitado, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo, configurando desconformidade insanável, nos termos do item 8.6.5 do edital, o que impõe a inabilitação da licitante.

4. A invalidade da ART e da certidão de acervo operacional - fragilidade temporal (Violação aos itens 9.1, 9.13 e 9.15 do Edital)

Conforme se extrai da documentação apresentada pela empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, o próprio atestado de capacidade técnica e a declaração de execução de serviços indicam que o período de execução do serviço alegadamente realizado ocorreu entre 10/04/2022 e 10/03/2023.

Todavia, a ART vinculada à certidão de acervo técnico/operacional foi registrada em momento posterior ao término do período de execução informado, não havendo comprovação de que a responsabilidade técnica tenha sido formalmente assumida antes ou durante a execução dos serviços, como exige a legislação de regência e as normas do sistema CONFEA/CREA.

Tal circunstância evidencia incompatibilidade temporal insanável, pois a responsabilidade técnica deve ser prévia e concomitante à execução da obra ou do serviço, não sendo juridicamente admissível a sua formalização posterior com o objetivo de convalidar, de forma retroativa, serviços já concluídos.



A extemporaneidade da ART compromete a própria substância da comprovação de capacidade técnica, uma vez que não demonstra que o profissional indicado acompanhou, fiscalizou e assumiu tecnicamente a execução no período declarado, esvaziando a finalidade do requisito de habilitação técnica.

Ressalte-se que o item 9.15 do edital autoriza o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem a sua validade jurídica, o que manifestamente não se aplica à hipótese dos autos, em que a irregularidade decorre de desalinhamento temporal entre execução e responsabilidade técnica, vício que não pode ser suprido por diligência ou complementação posterior.

Trata-se, portanto, de vício insanável, que impõe a inabilitação da licitante, nos termos do item 8.6.5 do edital, por não atendimento aos requisitos objetivos de qualificação técnica.

A incompatibilidade temporal acima descrita é agravada pela ausência de comprovação documental de vínculo formal do responsável técnico com a empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA durante todo o período de execução indicado (10/04/2022 a 10/03/2023), o que reforça a inexistência de responsabilidade técnica regular e concomitante, requisito indispensável para a validade do acervo apresentado.

5. Ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico à época da execução (Violação direta ao Edital e aos itens 9.1, 9.13, 9.15)

O Edital é expresso ao exigir que a comprovação de capacidade técnica esteja vinculada à empresa licitante, por meio de responsável técnico formalmente ligado à pessoa jurídica durante todo o período da execução do serviço que origina o acervo, não sendo admitida a apresentação de experiência dissociada do vínculo empresarial.

Da análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, verifica-se grave incompatibilidade temporal e registral, que compromete de forma absoluta a validade do acervo técnico apresentado.



Conforme declarado nos próprios documentos da licitante, a obra indicada como acervo — Construção do Novo Centro de Distribuição da empresa Rocha & Paiva Ltda — teria sido executada no período de 10/04/2022 a 10/03/2023.

O profissional indicado como Responsável Técnico, Kelison Tupailpanque Moraes Bandeira, possui registro profissional de pessoa física no CREA-AM desde 07/12/2018, circunstância que, isoladamente, apenas comprova sua habilitação como engenheiro, não sendo suficiente para vincular sua atuação técnica à empresa licitante no período da execução.

Isso porque:

- o registro da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA como Pessoa Jurídica no CREA-AM (Registro nº 0000010735DDAM) somente passou a produzir efeitos a partir de 15/08/2024;
- o vínculo do referido profissional com a empresa, na condição de Sócio e Responsável Técnico, também se iniciou exclusivamente em 15/08/2024;
- a transformação da empresa (de empresário individual para sociedade limitada) somente teve início de efeitos na Junta Comercial em 01/02/2024, com posterior alteração de capital social e reenquadramento como EPP em 12/09/2024.

Dessa forma, no período integral de execução e conclusão da obra indicada como acervo (10/04/2022 a 10/03/2023), a empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA não possuía responsável técnico formalmente vinculado à sua estrutura empresarial perante o CREA-AM, inexistindo qualquer registro de responsabilidade técnica empresarial válido e contemporâneo aos serviços executados.

O que se verifica, portanto, é que a experiência apresentada não pertence à empresa licitante, mas, quando muito, à atuação individual do profissional em momento anterior à constituição e ao registro regular da pessoa jurídica ora proponente, o que é expressamente vedado pelo regime jurídico da habilitação técnica em licitações.

O Edital exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada à empresa proponente, e não mera comprovação de que o profissional, em algum momento pretérito, tenha participado de obra desvinculado da pessoa jurídica que pretende contratar com a Administração.



Admitir a validade de acervo nessas condições equivaleria a permitir que empresas recém-registradas se apropriassem retroativamente de experiências anteriores à sua própria existência jurídica, esvaziando completamente o sentido do requisito de qualificação técnica e violando frontalmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança da contratação.

Ressalte-se, ainda, que tal irregularidade não é passível de saneamento, nos termos do item 9.15 do edital, porquanto não se trata de erro formal ou documental, mas de inexistência de vínculo técnico-empresarial no momento da execução, vício que compromete a própria substância da habilitação e não pode ser suprido por diligência ou complementação posterior.

Diante disso, resta inequívoco que o acervo apresentado não atende às exigências editalícias, impondo-se a inabilitação da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, por descumprimento objetivo dos requisitos de qualificação técnica.

6. A inabilitação econômico-financeira pela ausência de declaração de contador - Violação aos itens 9.25 do edital e ao § 1º do art. 69, da Lei nº 14.133/2021

O Edital, em seu item 9.25, exige expressamente que "O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser **atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo fornecedor".

Tal exigência encontra-se em perfeita consonância com o § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "A critério da Administração, poderá ser exigida **declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital**". A decisão da Administração em pública convocação tornou a exigência obrigatória e vinculante para todos os licitantes, criando critério objetivo e verificável de habilitação econômico-financeira.

No caso concreto, a empresa vencedora K.T.M. BANDEIRA LTDA **deixou de apresentar a declaração obrigatória exigida pelo item 9.25 do edital, limitando-se à juntada**



R P DA SILVA EDIFICAÇÕES
CNPJ: 05.734.025/0001-32
IM: 113.870-01
IE: ISENTO

de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, sem a correspondente atestação técnica do contador.

Esta omissão caracteriza ausência de requisito essencial de habilitação, pois a declaração do profissional habilitado não constitui mera formalidade ou documentação complementar, mas requisito substantivo e obrigatório para atestar o atendimento dos índices econômicos.

Além disso, tal omissão viola frontalmente os princípios da objetividade, isonomia e vinculação ao edital.

O julgamento objetivo exige que a Administração verifique a habilitação por critérios predeterminados e documentalmente comprovados, não sendo lícito presumir, inferir ou reconstruir conformidade que deveria ter sido explicitamente atestada por profissional qualificado.

A declaração técnica do profissional habilitado é expressão do seu juízo profissional sobre os números, não mera transcrição destes, de modo que sua produção posterior implica nova análise e posicionamento técnico, distinto daquele que teria sido emitido no momento oportuno. Por essa razão, a irregularidade identificada é insanável, não sendo juridicamente admissível a diligência para complementação da documentação.

Diante da ausência da declaração do profissional habilitado exigida pelo item 9.25 do edital e pelo § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se o reconhecimento da inabilitação econômico-financeira da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA., motivo pelo qual, requer-se o acolhimento do presente recurso com a declaração de inabilitação econômico-financeira da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA e consequente desclassificação de sua proposta, ressalvando-se o direito de análise da habilitação do segundo colocado conforme os critérios editalícios.

EDIFICAÇÕES

**8. A irregularidade da declaração e vistoria/renúncia à vistoria
(Violação aos itens 9.8 e 9.8.2 do Edital)**

O Edital é absolutamente claro ao estabelecer, no item 9.8, que a avaliação prévia do local de execução da obra é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e



peculiaridades do objeto, reconhecendo expressamente que a correta compreensão do ambiente físico, das interferências existentes e das condições específicas do local é elemento essencial para a adequada execução da contratação.

Por essa razão, o edital somente admite a dispensa da vistoria presencial mediante a apresentação de declaração formal, substitutiva, que deve ser assinada pelo responsável técnico, nos termos do item 9.8.2, e que deve atestar, de forma inequívoca, o conhecimento pleno das condições, peculiaridades, riscos e características do local da obra.

No caso concreto, a declaração apresentada pela empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA não atende a tais exigências.

Trata-se de declaração genérica, padronizada e meramente declaratória, que:

- não descreve as condições reais do local da obra;
- não indica conhecimento sobre interferências físicas, logísticas ou operacionais;
- não demonstra ciência acerca das peculiaridades próprias de uma obra universitária em campus em funcionamento;
- não estabelece qualquer correlação técnica com o objeto específico licitado.

Em outras palavras, a declaração apresentada não cumpre a função substitutiva da vistoria, pois não evidencia que o responsável técnico tenha efetivamente analisado, compreendido e assumido os riscos inerentes à execução da obra no local.

Ressalte-se que não se trata de formalidade vazia. A exigência editalícia visa justamente evitar propostas baseadas em premissas genéricas ou dissociadas da realidade física do empreendimento, o que compromete o planejamento, o cronograma, o custo e a própria viabilidade da execução contratual.

A insuficiência da declaração torna-se ainda mais grave quando se considera que o objeto do certame consiste na construção de bloco universitário público, inserido em ambiente institucional específico, sujeito a restrições de circulação, interferências com edificações existentes,



exigências normativas rigorosas e necessidade de compatibilização com atividades acadêmicas em curso.

Assim, a ausência de declaração técnica idônea revela que a licitante não demonstrou conhecimento adequado do local de execução, tampouco das condições específicas que impactam diretamente a execução da obra, em afronta direta aos itens 9.8 e 9.8.2 do edital.

Tal irregularidade não é passível de saneamento, pois não se trata de erro formal ou de simples ausência de assinatura, mas de inexistência material do conteúdo técnico exigido, o que compromete a própria substância do requisito de habilitação. Admitir complementação posterior equivaleria a permitir que a licitante construísse artificialmente, após o certame, um conhecimento que deveria existir previamente, violando o julgamento objetivo e a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, a declaração apresentada não supre a exigência editalícia, impondo-se o reconhecimento do descumprimento de requisito essencial de habilitação, com a consequente inabilitação da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

9. A inabilitação por ausência de assinatura em declarações obrigatórias

O Edital de Concorrência nº 90002/2025 estabelece, como condição essencial para a aceitabilidade da proposta e habilitação do licitante, a apresentação de diversas declarações que atestam o cumprimento de normas legais e constitucionais. No entanto, o licitante vencedor apresentou um conjunto de documentos apócrifos, o que fere o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. (itens 9.5, 9.6 e 9.7 do edital)

1. Do Documento "DECLARAÇÕES" Verifica-se que a primeira declaração contida no arquivo, que versa sobre a aceitação das condições do edital e a integralidade dos custos da proposta, encontra-se sem assinatura. Tal omissão impede que a Administração Pública tenha a garantia jurídica de que o licitante de fato concorda com os termos ali expostos.



2. Do Documento "DECLARAÇÕES CONJUNTAS" A situação de irregularidade agrava-se no arquivo "DECLARAÇÕES CONJUNTAS", onde uma sucessão de documentos obrigatórios foi apresentada de forma apócrifa (sem assinatura), a saber:

- Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar: (Primeira declaração);
- Declaração de Atendimento da Proposta à Integralidade das Custas: (Segunda declaração);
- Declaração de Reserva de Cargos (PCD/Reabilitados): (Terceira declaração);
- Declaração de Habite-se: (Quarta declaração);
- Declaração do Art. 7º, XXXIII, da CF (Trabalho Infantil/Escravo): (Quinta declaração);
- Declaração do Art. 1º, III e IV e Art. 5º, III, da CF (Dignidade Humana): (Sexta declaração).

A assinatura é o elemento que manifesta a vontade do declarante e autêntica o conteúdo do documento.

A apresentação de documentos em branco (sem assinatura) equivale à sua não apresentação, uma vez que não há como responsabilizar o licitante pelo conteúdo ali impresso. Permitir a assinatura posterior ou aceitar tais documentos violaria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que instruíram corretamente seus processos, bem como violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021), que rege os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação do licitante, visto que o descumprimento dos requisitos formais de validade das declarações obrigatórias impede a continuidade da sua participação no certame, conforme as regras de habilitação previstas no Edital.

10. Impossibilidade do saneamento das irregularidades (Violação aos itens 9.13 e 9.15 do Edital e ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021)



As irregularidades apontadas ao longo da presente impugnação não se enquadram, sob qualquer perspectiva jurídica ou administrativa, nas hipóteses de saneamento previstas no item 9.13 do edital, porquanto não dizem respeito a falhas formais, lapsos materiais ou inconsistências meramente documentais, mas sim à ausência de requisitos essenciais de habilitação, que comprometem a própria substância da qualificação da licitante.

O saneamento previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021 possui natureza excepcional e restritiva, sendo admissível apenas quando se tratar de: (i) erro material evidente; (ii) falha formal que não altere o conteúdo do documento; (iii) informação preexistente, comprovadamente válida à época do certame, cuja forma de apresentação esteja incompleta ou imperfeita.

Não é essa, manifestamente, a hipótese dos autos. No caso concreto, as irregularidades verificadas envolvem: (i) inexistência de acervo técnico compatível com o objeto licitado; (ii) ausência de vínculo formal do responsável técnico com a empresa durante o período da execução do serviço que originou o acervo; (iii) incompatibilidade temporal e registral entre a execução da obra, o registro da pessoa jurídica no CREA-AM e a assunção da responsabilidade técnica; (iv) apresentação de declaração de vistoria genérica, desprovida de conteúdo técnico mínimo; (v) ausência de comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira.

Tais vícios não preexistem de forma válida, tampouco podem ser “completados” ou “ajustados” por meio de diligência, pois qualquer tentativa de saneamento demandaria a criação de vínculo técnico inexistente à época dos fatos; a atribuição retroativa de responsabilidade técnica; a reconstrução artificial de experiência empresarial anterior à própria existência jurídica regular da empresa; ou a apresentação extemporânea de requisitos essenciais de habilitação.

Isso equivaleria, na prática, a permitir a modificação substancial da situação jurídica do licitante após o encerramento da fase de habilitação, o que é expressamente vedado pelo edital, pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Admitir saneamento nessas condições significaria conferir tratamento privilegiado à licitante vencedora, permitindo-lhe construir *ex post facto* uma habilitação que não possuía no momento oportuno, em prejuízo dos demais concorrentes que atenderam rigorosamente às exigências editalícias.



Além disso, encontra-se preclusa qualquer tentativa de complementação posterior, nos termos do próprio edital, uma vez que a fase de habilitação se encerra com a apresentação da documentação exigida, sendo juridicamente inadmissível a reabertura dessa fase para suprir ausências materiais.

Diante disso, é inequívoco que as irregularidades apontadas não são sanáveis, impondo-se o reconhecimento da inabilitação da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, como medida necessária para a preservação da legalidade, da isonomia e da segurança da contratação pública.

11. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação;
- b) A inabilitação da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA, por descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira;
- c) A desclassificação da referida empresa como vencedora do certame;
- d) A convocação do licitante subsequente, nos termos do item 9.16 do edital;
- e) Subsidiariamente, a anulação do julgamento da habilitação, com reavaliação estrita dos requisitos editalícios;

- f) A adoção das providências administrativas cabíveis para resguardar a legalidade, a isonomia e a segurança da contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, Amazonas - 17 de dezembro de 2025

RP EDIFICAÇÕES LTDA
CNPJ 05.734.025/0001-32
